



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500898-47.2024.8.26.0567, da Comarca de Pilar do Sul, em que são apelantes HÉCTOR VINÍCIUS SILVA VENÂNCIO RIBEIRO e KAUAN VINICIUS GONÇALVES VENANCIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos apelos a fim de: i) no que concerne a Kauan Vinicius Gonçalves Venâncio: i.i.) reduzir-lhe a punição para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, com multa de 166 (cento e sessenta e seis) unidades raras de cálculo; i.ii.) fixar o regime aberto para o resgate da “privativa de liberdade”; i.iii.) substituir essa pena por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e limitação de finais de semana; ii) em relação a Hector Vinicius Silva Venâncio Ribeiro: diminuir-lhe as reprimendas para 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentas) diárias de multa - mantidos, naturalmente, regime prisional e valor unitário para a aflição financeira. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 48.984

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500898-47.2024.8.26.0567, Comarca de
Pilar do Sul

Apelantes: **Kauan Vinicius Gonçalves Venâncio e Hector
Vinicius Silva Venâncio Ribeiro** Apelada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 352/66, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Éverton Willian Pona e que se adota, acrescenta-se que **Kauan Vinicius Gonçalves Venâncio e Hector Vinicius Silva Venâncio Ribeiro**, por incursos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, foram assim condenados: o primeiro, mercê da aplicação do § 4º do preceito em epígrafe, às penas reclusiva de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, no regime semiaberto, e pecuniária

de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no mais raso patamar; o segundo a 7 (sete) anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 700 (setecentas) diárias mínimas de multa.

Inconformados com o que ficou decidido, apelaram tempestivamente os acusados (fls. 384 e 396). Através de zelosos advogados dativos (fls. 218 e 315), ambos postulam a absolvição por falta de provas; subsidiariamente, **Kauan Vinicius** busca a desclassificação da conduta para a figura prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, e **Hector Vinicius** requer a isenção do pagamento das custas processuais (razões a fls. 385/9 e 414/6).

Apelos respondidos a fls. 421/32. Parecer a fls. 441/4.

É o relatório.

2. Da leitura dos arrazoados recursais depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo nas argumentações proficientemente expendidas pelos doutos recorrentes matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os

argumentos expendidos nas razões recursais.

Em solo policial os irrogados quedaram silentes (fls. 11/2 e 14/5) - atitude esta, frise-se, incompatível com a de inocentes, que, sofrendo injustiça, tendem a bradar a plenos pulmões seu não envolvimento.

Na instrução contraditória da causa:

- **Kauan Vinicius** assinalou que *“usava cocaína e de vez em quando um mesclado (...), a droga que estava em casa era minha, era para meu uso, na verdade não encontraram no armário da cozinha, foi no quintal de casa, os rádios comunicadores eram do meu pai, que era segurança”* (mídia digital);

- **Hector Vinicius** disse ser usuário de **cocaína** e de **maconha**, sendo que por ocasião dos fatos *“estava desempregado (...), fui dormir na casa de meu primo Kauan, só que eu não estava lidando com tráfico (...), eu não sabia que tinha droga lá (...), as drogas não eram minhas (...), não sei se as drogas eram do meu primo (...), o dinheiro era da minha avó”*. Afiançou também que *“sabia que Kauan estava envolvido com tráfico”* (mídia digital).

Com efeito, a realidade da vil mercancia resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 02/5), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/20), nos laudos de constatação (fls. 17/8) e de exame químico-toxicológico (fls. 237/9 e 240/2: atestando que as substâncias ilícitas apreendidas consistiam em 1,51g de **maconha** e 1,99g de **crack**), nos documentos juntados a fls. 02/3, 06 e 10/1 dos autos nº 1500421-05.2024.8.26.0444, bem como nos depoimentos dos Investigadores de Polícia Gustavo Consales de Freitas e Hugo Sunão Sano (fls. 08/9, 10 e mídia

digital).

À primeira hora o agente público Gustavo narrou que *“juntamente com seu colega policial civil noticiando que em diligência para cumprimento de mandado de busca e apreensão na RUA PEDRO NAZÁRIO MACHADO, 70, JD IPÊ - AREA RURAL - 18185000 - PILAR DO SUL - SP, referente aos autos 1500421-05.2024.8.26.0444, lograram êxito em localizar drogas e objetos supostamente ligados ao tráfico de drogas, sendo que no local se encontravam os dois investigados KAUAN VINICIUS GONÇALVES VENÂNCIO e HECTOR VINICIUS VENÂNCIO RIBEIRO”*. Relatou ainda que *“em busca pelo local, no armário da cozinha, foram localizadas 09 (nove) pedras de uma substância que se assemelha a CRACK, 02 (duas) porções de uma substância que se assemelha a MACONHA, quantia de R\$ 99,50 (noventa e nove reais e cinquenta centavos) em moedas, inúmeros saquinhos para embalar drogas, 02 (dois) rádios comunicadores e 02 (dois) celulares”* (fls. 08/9).

Durante a audiência esse mesmo testificante rememorou que *“um tempo antes comecei a fazer uma campana pelo local, porque estava com notícias de tráfico, e realmente estava tendo tráfico”*. Esclareceu que *“a gente tinha notícia de que na casa amarela, acho que de número 8, que não é a casa dele (Obs. do Relator: de Kauan Vinicius) (...), ficava a droga e o resto da droga ficava no mato, era um matagal perto do rio difícil de achar”,* bem como que *“a gente individualizou a casa dele porque falaram que a pessoa do número 70 estaria fazendo a gerência do tráfico, aí solicitei a busca”* nesses dois imóveis. Na data dos fatos *“fomos juntos com a GCM, a GCM foi na casa 8 e eu fui à casa 70 e encontrei os dois lá* (Obs. do Relator: ambos os

*réus), a gente vistoriou, achei um monte de saquinho que eles usam para embalar o crack, o ponto de venda lá era mais do crack, localizei duas porções de maconha na cozinha, em cima do balcão, próximas a esse monte de sacolés, (...), até que ele (Obs. do Relator: de **Kauan Vinicius**) indicou o local em que tinham nove pedras de crack, a gente recolheu, durante a busca a gente achou rádios comunicadores (...), cem reais em moedas (...), e depois disso a gente foi para o mato (...), mas a gente não achou nada”. Noticiou também que “lá funcionava um ponto de tráfico e eles estavam envolvidos no tráfico (...), foram notícias que eles estariam gerenciando o tráfico, na verdade o da casa 70, o Kauan, e o Hector estaria mais guardando a droga, fornecendo ali rápido, não em grande quantidade, porque a quantidade maior ficaria escondida no mato”. Concluiu exprimindo que “a biqueira ficava bem na frente da casa amarela (...) a casa 70 era do Kauan” (mídia digital).*

Faz eco a seu testemunho o de Hugo, o outro Investigador que participou da diligência e foi ouvido apenas na etapa inquisitiva (fls. 10).

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a

atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello) - **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira**

Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.

Ademais, como bem ressaltou o nobre sentenciante:

*“Do contexto probatório dos autos extrai-se confirmação da conduta de **HECTOR** e **KAUAN**, que foram presos e acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes quando a polícia realizava o cumprimento de mandado de busca e apreensão.*

A polícia recebeu denúncia que havia traficância no local. Consta na cautelar em apenso (autos nº. 1500421-05.2024):

*'[...] que aportaram neste setor de investigações denúncias anônimas, via 181, dando conta da ocorrência de tráfico de drogas no bairro Jardim Ipê. Segundo os relatos, a pessoa de **CAUAN** estaria praticando a venda de drogas ilícitas na região, inclusive em sua casa, o que vem causando diversos transtornos para os moradores locais. Paralelamente, têm sido feitas investigações onde foi possível identificar movimentações típicas de tráfico. Inclusive, após identificação de uma motocicleta de cor amarela, que acreditava estar fazendo a recolha do dinheiro do tráfico, oportunidade em que foi abordada, localizado e apreendido dinheiro trocado. Recentemente, chegou informação anônima a este setor indicando local onde droga do tipo crack estaria sendo escondida, uma mata no referido bairro, foi diligenciado no local juntamente com a Guarda municipal, contudo, devido ao tamanho e dificuldade de locomoção por mata, acabou não sendo localizada. Mesmo assim, em determinado local da mata foi possível visualizar diversos sacolés jogados, dando a impressão de ser o local utilizado para o embalo da droga. Dentre os dados coletados foi possível esclarecer que **KAUAN**, ainda sem a qualificação completa, seria o responsável por armazenar a droga, ainda a granel e partilhar em porções para a venda em varejo. Por sua vez, **HECTOR**, que mora próximo de **KAUAN**, seria o responsável pelo comércio varejista. Para tanto, recebe de **KAUAN** a droga já partilhada, em*

quantidade suficiente para o funcionamento do comércio espúrio. O local de ocorrência do tráfico, a 'biqueira', fica situada na confluência da Av. Lazaro Nogueira de Macedo, com a Rua Danieli Cássia Goês Murat, praticamente em frente à casa de **HECTOR**, a qual se situa nesta Rua, no numeral 08. A residência de **KAUAN**, noticiada na denúncia, fica a uma quadra atrás, sendo a Rua Pedro Nazário Machado, 70, Jardim Ipê, assim como os demais endereços são no mesmo bairro' (fls. 02-03).

Também consta na medida cautelar a transcrição das denúncias que aportaram no Disk Denúncia 190. Segundo o registro do dia 01/03/2024, às 9h55, o denunciante relatou que 'o jovem que vende é menor e atende por Kauan, a nossa vizinhança já não é mais harmônica, as calçadas sempre têm indivíduos e não temos mais liberdade. Um lugar que chamamos de lar já passa a ser tortura. Por favor suplico nos ajude' (fls. 06).

O registro aponta que sempre há pinos utilizados para consumo de drogas (cocaína) na calçada; que o cheiro é horrível (provavelmente referente ao consumo de maconha); que o local é próximo de uma escola infantil, localizada a uns 500 metros; que sempre há movimentação de homens e rapazes. O endereço apontado é o da residência situada na Rua Pedra Nazário Machado, 70, uma casa sem calçada e com portão grande (fls. 06).

Novo registro de denúncia foi feito em 30/03/2024, às 13h04, indicando a mesma residência e a continuidade do problema de consumo de drogas na calçada dos vizinhos (fls. 10-11).

*Perceba-se que a informação recebida pelo Disk Denúncia expressamente mencionou o réu **KAUAN** e as campanhas realizadas pela testemunha **Gustavo** confirmaram*

a existência de movimentação atípica para uma residência regular, compatível com o tráfico de entorpecentes.

Na residência foram localizadas 9 (nove) porções de crack, pesando 2,62 gramas, conforme laudo pericial (fls. 237-239), 2 porções de maconha, pesando 1,57 gramas, conforme laudo pericial (240-242), R\$ 99,50 (noventa e nove reais e cinquenta centavos) (...). Também havia dois rádios comunicadores e diversas embalagens de saquinhos plásticos utilizados para o acondicionamento das porções da droga para a venda.

*Não há qualquer indicação de que alguém na residência utilizasse os saquinhos para a produção de 'sacolés/geladinhos', ao que normalmente são destinados. E a informação de que os rádios comunicadores eram pertencentes ao pai de **KAUAN** (o qual trabalharia como segurança) não encontram nos autos qualquer sustentação além da própria palavra do réu.*

(...)

A confirmação dos fatos narrados na denúncia, a espécie e quantidade de drogas apreendidas, os petrechos utilizados tanto na preparação da droga como instrumentos de comunicação que permitem a troca de informações sem qualquer registro como os rádios comunicadores confirmam a prática da traficância no local” (fls. 356/8).

Em suma, os relatos dos policiais civis Gustavo e Hugo, a diversidade das substâncias clandestinas

custodiadas, uma delas de lesividade ímpar (cf. retrocitados laudos de constatação e de exame químico-toxicológico), a peculiaridade de o servidor público Gustavo ter asseverado em Juízo que o palco dos acontecimentos “*estava com notícias de tráfico*”, a localização de petrechos intimamente ligados à odiosa comercialização no interior do imóvel de **Kauan Vinicius**, onde também se encontrava **Hector Vinicius**, sobre o qual recaía informação de que estaria “*guardando a droga, fornecendo ali rápido*”, conforme também afirmado pelo Investigador Gustavo (mídia digital), bem assim o constante nos citados documentos acostados a fls. 02/3, 06 e 10/1 dos autos nº 1500421-05.2024.8.26.0444, são fatores que se entrelaçam para alicerçar o desfecho condenatório.

E não custa realçar, como sabido, que o artigo 33 da Lei de Drogas possui natureza de tipo misto alternativo, vale dizer: incorrendo o(a) agente em qualquer das condutas nele previstas, estará consumado o delito.

Registre-se, por fim, que o relato da testemunha dita “de Defesa” Kauane Gabriela Amaral Venâncio em nada alterou o panorama probatório exposto, limitando-se, no mais das vezes, a abonar o caráter dos increpados (mídia digital).

Como se vê, não resta a mais pálida dúvida acerca da responsabilidade criminal que cabe aos apelantes:- a condenação exsurgia como medida de rigor, **e nos termos da capitulação adotada.**

3. De outro vértice, no tocante às retribuições:-

3.1 há de se reconhecer que as penas-base para os dois indigitados foram dosadas com excessivo rigor:- não se verificam, na dinâmica fática do evento delitivo (incluída, naturalmente, sua forma de execução), peculiaridades que justificassem a superação do mínimo cominado nas basais, bem como quaisquer outras circunstâncias que evidenciassem maior culpabilidade da agente ou que exorbitassem do grau de reprovação social abstratamente considerado pelo legislador quando da tipificação do crime de tráfico.

De valia realçar ainda que, não obstante a perniciosidade de um dos entorpecentes apreendidos, a quantidade total perfaz 1,51g de **maconha** e 1,99g de **crack** (cf. retrocitados laudos de constatação e de exame químico-toxicológico) - o que, com efeito, não se afigurava suficiente para a elevação das penas básicas nos termos do artigo 59 do Código Penal, bem como do artigo 42 da Lei de Tóxicos. Ficam as penas-base, portanto, estabelecidas no piso;

3.2. na segunda etapa dosimétrica, relativamente a **Kauan Vinicius**, presente a atenuante da menoridade relativa - já reconhecida em primeira Instância; no entanto, uma vez que as basais retrocederam ao piso, essa circunstância não possui o condão de abrandar o castigo para aquém do mínimo legalmente estabelecido.

É o que dispõe o verbete de Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "a incidência da

circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

No que diz respeito a **Hector Vinicius**, o nobre sentenciante assim procedeu: *“verifica-se a existência de uma circunstância atenuante, pois que o réu era menor de 21 anos na data dos fatos (art. 65, I, do CP). Está presente, por outro lado, a agravante da reincidência (fls. 346, autos nº. 1501583-88.2023, deste juízo, com trânsito em julgado em 18/03/2024). Assim, efetuo a compensação”* (r. sentença, fls. 361);

3.3. no derradeiro degrau do tríplice método, para **Hector Vinicius**, foi corretamente rechaçada a redução trazida pelo artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que ele não ostenta *“bons antecedentes”*, tal como exige citado dispositivo legal:- como visto, possui condenação definitiva por outro tráfico de entorpecentes.

Por outro lado, quanto a **Kauan Vinicius** o douto Magistrado *a quo* também agiu com acerto ao aplicar o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas na fração máxima de 2/3 (dois terços).

Desta feita, excluído o aumento às penas-base para os dois acusados, as aflições infligidas a eles passam agora a ser: *i)* concernentemente a **Kauan Vinicius**, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, com monetária de 166 (cento e sessenta e seis) diárias mínimas de multa; *ii)* no que se refere a **Hector Vinicius**, reclusiva de 5 (cinco) anos e financeira de 500 (quinhentos) dias-multa, no ínfimo.

4. Sob outro giro, para **Kauan Vinicius**, fixa-se o regime prisional aberto para o desconto da privativa de liberdade, de acordo, inclusive, com o que decidiu a E. 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o **Habeas Corpus** nº 596.603/SP, e com o teor da Súmula Vinculante nº 59 do Colendo Supremo Tribunal Federal, qual seja: “É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”. Demais disso, substitui-se a “corporal” por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana.

5. Em relação a **Hector Vinicius**, não custa consignar que o regime prisional fechado aflora como obrigatório (inteligência do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07).

Reitera-se a crença no sentido da força normativa do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07 - o qual, aliás, como bem destacou o eminente Des. Tristão Ribeiro em julgamento desta Colenda Quinta Câmara Criminal (29 de julho de 2021, Apelação Criminal n. 1502162-40.2020.8.26.0535, Comarca de Guarulhos), “está em plena vigência, a despeito de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 111.840, em 27/06/12, que, por maioria,

declarou **incidentalmente** a sua inconstitucionalidade”.

O tratamento mais severo aos crimes hediondos e equiparados **decorre diretamente** do artigo 5º, inciso XLIII, **da Lei Maior**.

Ainda que assim não fosse, aludida condenação **por tráfico**, indicativa da periculosidade de pessoas enraizadas no submundo dos narcóticos, revela, de qualquer modo, a absoluta insuficiência da adoção de regime mais brando.

6. Por derradeiro, não se vislumbra motivo para que **Hector Vinicius** se defenda sob os auspícios da *Justiça Gratuita*, posto que não comprovou estado de penúria, o que se fazia mister, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sabe-se, outrossim, que o fato de ser o réu assistido por defensor dativo não implica, **necessariamente**, na obrigatoriedade de outorga do benefício.

7. Em decorrência do exposto, meu voto **dá parcial provimento** aos apelos a fim de:

i) no que concerne a **Kauan Vinicius Gonçalves Venâncio: i.i.)** reduzir-lhe a punição para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, com multa de 166 (cento e sessenta e seis) unidades rasas de cálculo; **i.ii.)** fixar o regime aberto para o resgate da “privativa de liberdade”; **i.iii.)** substituir essa pena por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e limitação de finais de semana;

ii) em relação a **Hector Vinicius Silva Venâncio Ribeiro**: diminuir-lhe as reprimendas para 5 (cinco)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos de reclusão, mais 500 (quinhentas) diárias de multa - mantidos, naturalmente, regime prisional e valor unitário para a aflição financeira.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator